



Fls.	04
PG	4 5 1 6 / 2 3
Ass.	J

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

COMISSÃO MISTA

Parecer nº: 115 /2023

MATÉRIA: Processo Administrativo nº 175/2023 – P.G. nº 4237/2023

AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Contas do Município de São Bernardo do Campo referentes ao exercício de 2020 (TC-003360.989.20-6)

Em análise pela Comissão Mista desta Câmara Municipal, o Processo Administrativo nº 175/2023, Protocolo Geral nº 4237/2023, relativo às contas do Município de São Bernardo do Campo - exercício de 2020.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 29 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, **decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2020.**

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia do relatório da Fiscalização e do parecer à 12ª Promotoria de Justiça de São Bernardo do Campo, em atenção ao solicitado no Expediente TC-018310.989.22

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Do voto proferido pelo Relator, destaca-se o que segue:

" (...) 2.1 A instrução dos autos demonstra que a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, saúde, despesa de pessoal, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo e encargos sociais. 2.2 Sem embargo da relevância do atendimento dessas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

exigências, a avaliação da gestão municipal não pode prescindir da análise de aspectos de natureza operacional, vale dizer, da apuração tanto dos resultados efetivos alcançados pelas políticas públicas quanto da disponibilidade dos insumos indispensáveis à qualificação da atividade administrativa. No âmbito desta Corte de Contas, esse exame é feito por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM — instrumento que delinea um amplo panorama das condições dos serviços públicos e dos recursos mobilizados pelas Prefeituras para prestá-los em sete áreas sensíveis da atuação governamental: Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança em Tecnologia da Informação. O Município de São Bernardo do Campo registrou o conceito geral B, que, segundo os critérios de classificação adotados pelo índice, designa gestões caracterizadas como “efetiva” e que evidencia o cumprimento dos padrões que qualificam a maior parte dos aspectos abordados pelo instrumento. Em relação especificamente às dimensões que constituem o IEGM, observo que, na Educação, o município obteve nota B+, resultado superior ao registrado no exercício anterior (B). Ainda assim, persistem algumas impropriedades, tais como: a ausência de AVCB para os estabelecimentos escolares da rede; as salas de aula e as turmas não atendem aos parâmetros do Conselho Nacional de Educação; nem todos os professores possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam. Sobre a oferta de vagas, o quadro trazido pela Fiscalização aponta para uma deficiência de vagas na educação infantil: 2.462 (duas mil, quatrocentas e sessenta duas) crianças se encontravam sem atendimento nas creches do município.

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	20.910	18.448	Deficit de 2.462 (-11,77%)

E, a esse respeito, não há como minimizar a gravidade da situação, tendo em vista que o acesso incondicionado à educação infantil, mediante a admissão de crianças de zero a cinco anos em creches e pré-escolas, constitui um dever fundamental atribuído ao Poder Público por força do artigo 208, IV, da Constituição Federal. O Responsável anunciou providências regularizadoras consistentes na reorganização das escolas da rede própria e conveniada (creches parceiras); na abertura do Chamamento Público nº 02/2020, voltado para turmas de berçário e Infantil I; na ampliação excepcional de vagas de 0 a 3 anos frente à Covid-19 e na celebração de parceria com dispensa de chamamento, para atendimento de 0 a 2 anos, de forma a suprir a demanda necessária – informação que deverá ser confirmada pela próxima inspeção in loco. De qualquer maneira, a Prefeitura deve acompanhar as oscilações das demandas dirigidas a seus estabelecimentos de ensino a fim de que, constatada a tendência de saturação das respectivas capacidades de atendimento, adote providências para ampliá-las de maneira tempestiva e suficiente, sem



Fls.	do
PG	4 5 1 6 / 2 3
Ass.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

prejuízo da manutenção da qualidade dos serviços oferecidos. No tocante às ações e serviços públicos de Saúde (i-Saúde), o acúmulo de impropriedades apuradas em 2020 determinou a queda (B) para a faixa de desempenho que reflete o nível intermediário de adequação das políticas públicas do setor (C+), resultado que evidencia a fragilidade da gestão municipal na área. Com efeito, o quadro descortinado reclama a adoção de medidas efetivamente capazes de superar, no menor intervalo de tempo possível, os diversos obstáculos que prejudicam a qualidade e a resolutividade dos serviços disponibilizados à população local, como a inexistência de AVCB ou CLCB nas unidades de saúde e a falta de alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária em diversas delas. Na área do Planejamento, de cuja efetividade depende, em alguma medida, a consecução dos objetivos perseguidos pelas políticas públicas das demais esferas de atuação estatal, o município permaneceu na faixa de desempenho que classifica as gestões como efetivas (B), o que não significou, por ora, a superação de deficiências importantes na estrutura mobilizada para coletar e coordenar as informações necessárias à elaboração de suas peças de planejamento, assim como para acompanhar e avaliar os resultados produzidos pelos programas e ações de governo. Dentre as impropriedades identificadas pelo índice, destacam-se: a autorização pela LOA, para abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação; a falta de limitação pela LDO das alterações orçamentárias por decreto; a realização de audiências públicas em horário comercial; a falta de elaboração de relatório contendo as análises das sugestões coletadas pela internet. No que se refere às políticas de preservação e recuperação ambiental, São Bernardo do Campo retrocedeu em relação ao exercício anterior (B), situando-se na faixa de desempenho que classifica as gestões em estágio intermediário de adequação (C+), persistindo algumas impropriedades, tais como: índice de tratamento dos esgotos coletados abaixo da meta estabelecida no Plano Municipal de Saneamento Ambiental; perda na distribuição de água tratada; desatualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; falta de cronograma de metas no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; autuações por queimada urbana incompatível com o número de registro de focos de queimada fornecido pelo INPE. No tocante à política de proteção dos cidadãos contra desastres, o município evoluiu de B para B+, que indica gestões classificadas como "muito efetivas", resultado que, sem embargo dos méritos que traduz, não dispensa a Administração de envidar esforços para superar as deficiências apontadas pela Fiscalização. De acordo com o i-Cidade, a Prefeitura não possui Plano de Contingência Municipal (PLANCON) que contemple os riscos geológicos, hidrológicos, meteorológicos, climatológicos, biológicos e tecnológicos; não realiza regularmente exercícios simulados para as contingências previstas no PLANCON; bem como não possui cadastro da lista de fornecedores para coleta e distribuição de suprimentos de ajuda humanitária para o caso de desastre. Já em relação à Gestão Fiscal (i-Fiscal), as lacunas e



Fls. 07
PG 4516/23
Ass. J

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

impropriedades apuradas em 2020 determinaram a queda da faixa de desempenho registrada no último exercício, de B para C. Dentre os apontamentos efetuados pela Fiscalização figuram a inexistência de previsão para revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores; a falta de leis específicas para cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria; a falta de controle do valor da dívida ativa prescrita; a ausência de divulgação do valor dos benefícios fiscais concedidos, os métodos utilizados na sua mensuração e os resultados socioeconômicos alcançados com a renúncia de receitas. Atinente ao gerenciamento dos recursos em tecnologia da informação (i-Gov TI), o município se situou no mesmo patamar do exercício anterior, mantendo-se na faixa que designa gestões como "muito efetivas" (B+). Ainda assim, a falha remanescente, qual seja, a ausência de um plano de continuidade de serviços de TI, conforme recomendável no item 14.1.3 da norma ABNT NBR ISO/IEC 17799 - Tecnologia da informação — Técnicas de segurança - Código de prática para a gestão da segurança da informação, denota a necessidade de refinamento da estrutura mobilizada para a manutenção e o desenvolvimento das ferramentas e soluções utilizadas pelos órgãos e entidades que integram a administração municipal, esforço que, tendo em vista a simplificação e a racionalização de processos que tecnologias dessa natureza proporcionam, concorrerá, de maneira apreciável, para a redução de custos e a ampliação da população beneficiada pelos serviços oferecidos pelo Poder Público. Em relação aos Resultados Econômico-Financeiros, o município apresentou déficit na execução orçamentária de R\$ 314.943.384,90, equivalente a 7,70% da receita arrecadada de R\$ 4.091.169.927,27, parcialmente amparado, contudo, em superávit financeiro proveniente do exercício anterior:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALORES
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 4.091.169.927,27
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 3.681.665.113,45
(-) DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 190.386.436,21
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 80.000.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 3.286.564,36
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 457.348.326,87
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$ 314.943.384,90 -7,70%

Considerados os ajustes dos valores das variações ativas e passivas na análise eletrônica feita pelo AUDESP, o resultado financeiro foi superavitário, em R\$ 175.231.384,31, a evidenciar a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 175.231.384,31	R\$ 104.400.940,63	67,84%
Econômico	-R\$ 295.534.080,99	-R\$ 1.881.774.881,77	-84,29%
Patrimonial	R\$ 4.717.235.740,19	R\$ 5.281.481.115,52	-10,68%



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

A dívida de longo prazo apresentou elevação de 34,64% em relação ao exercício anterior (de R\$ 2.242.406.306,43 para R\$ 3.019.066.395,30). O Executivo Municipal quitou os precatórios e os encargos sociais do período (INSS, FGTS, RPPS e PASEP), bem como os parcelamentos de débitos previdenciários perante o INSS, RPPS e PASEP. O resultado da execução orçamentária e os investimentos, em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimentos
2020	Déficit de R\$ 314.943.384,90	-7,70%	11,14%
2019	Déficit de R\$ 53.583.776,16	-1,36%	12,18%
2018	Superávit de R\$ 43.756.635,69	1,17%	11,06%
2017	Superávit de R\$ 79.682.908,59	2,46%	7,21%

As alterações realizadas no orçamento alcançaram o total de R\$ 1.455.602.590,73, o que corresponde a 31% da Despesa Fixada (inicial), patamar superior ao autorizado pela Lei Municipal nº 6.870 de 12-12-19 (20%), o qual, por sua vez, excede o índice de inflação registrado no período, referência que, de acordo com o entendimento pacificado desta Corte, deve limitar a expressão financeira das despesas não previstas originalmente na peça orçamentária aprovada pelo Legislativo municipal. Tendo em vista, entretanto, que esse redesenho orçamentário não chegou a ocasionar desajuste fiscal, entendo que essa questão possa ser conduzida ao campo das recomendações, tanto com relação à fase de elaboração do orçamento quanto à de sua execução. 2.4 No que tange aos Recursos Vinculados - Ensino, a Fiscalização, após ajustes, apurou que o município aplicou no ensino a cifra de R\$ 587.214.534,40, valor que correspondeu a 24,87% da receita de impostos e transferências obtidas em 2019, em descumprimento, portanto, ao artigo 212 da Constituição Federal. Todavia, a Assessoria especializada da ATJ (evento 104.1, fls. 33/37) acolheu os argumentos da defesa, devidamente documentados, no sentido de reverter aos cálculos do ensino o valor de R\$ 6.443.910,75, referente à Reserva Técnica Atuarial, por ter sido impugnado por equívoco. Nesse sentido, a Assessoria Técnica refez os cálculos de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, apurando o montante de R\$ 593.658.445,15, correspondente ao percentual de 25,15%.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		Valores (R\$)	
Receitas		2.360.778.521,30	
Ajustes da Fiscalização		-	
Total de Receitas de Impostos – T.R.I.		2.360.778.521,30	100%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		427.693.731,05	
(+ FUNDEB Retido		226.653.544,44	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras		-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno		-	
(=) Aplicação até 31.12.2020 (artigo 212. CF)		654.347.275,49	27,72%
(+ Saldo FUNDEB 31/12/20		-	
..... Aplicado 1º trim./2021		-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31/01/2021		(27.258.648,04)	
(-) Outros ajustes da Fiscalização		(39.874.093,25)	
(+ Proposta de retorno do valor impugnado referente à cobertura do déficit técnico atuarial, porque não onerou as dotações do ensino		6.443.910,75	
(-) Aplicação na Educação Básica apurada por esta Assessoria Técnica		593.658.445,15	25,15%

Quanto ao FUNDEB, a Fiscalização, acompanhada pelo Setor de Cálculos da ATJ, concluiu que houve aplicação superior ao mínimo de 60% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica (75,29%), dando cumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mas que o percentual total, empenhado e pago, foi de 99,39% dos recursos recebidos no exercício de 2020, na proporção de 99,28% até 31-12-20 e 0,11% no primeiro trimestre de 2021, deixando a municipalidade de dar fiel atendimento ao preceituado no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007. Entendo, contudo, diante da modicidade do valor não utilizado (R\$ 2.222.628,91 – 0,61%) frente ao montante global aplicado dos recursos do FUNDEB (R\$ 364.764.365,73 – 99,39%), que essa falha possa ser relevada. De qualquer maneira, deverá a importância correspondente à parcela faltante — R\$ 2.222.628,91 — ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009. Tal medida encontra paralelo nas decisões prolatadas nos TCs 006378.989.164 e 004902.989.195, dentre tantas outras. 2.5 Quanto às restrições de último ano de mandato, a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2020
Disponibilidade Financeira em 30.04	R\$ 597.833.732,97
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$ 10.853.175,87
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$ 96.404.795,68
(-) Valores Restituíveis	R\$ 114.395.608,66
Liquidez em 30.04	R\$ 376.180.152,76
Disponibilidade Financeira em 31.12	R\$ 530.683.393,51
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$ 36.431.500,86
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados	
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 30.118.467,13
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
(-) Valores Restituíveis	R\$ 132.512.102,24
Liquidez em 31.12	R\$ 331.621.323,28



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Quanto à proibição prevista no artigo 59, §1º, da Lei nº 4.320/646, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito. A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, II, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal; e atendeu ao art. 73, VI, letra "b", e VII, da Lei nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial). 2.6 Atinente à "distribuição gratuita de bens, valores e benefícios" (Item B.1.11.2.3), a Fiscalização apurou que, no último quadrimestre do exercício em análise, a Prefeitura não promoveu a criação de novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais. Entretanto, no 1º quadrimestre de 2020, houve a criação dos seguintes programas de distribuição gratuita de bens e/ou valores, que tiveram continuidade no 2º quadrimestre de 2020, decorrentes do enfrentamento do novo Coronavírus:

➤ Função de Governo: Assistência Social

Nome do benefício	Lei, decreto ao ato de concessão	Público-alvo	Breve descrição
Central de Recebimento de Doações do FSSSB	Decreto Municipal nº 21.111/2020 e Comunicado nº 16 do FSSSB	Municípios em situação de vulnerabilidade social, autônomos e trabalhadores informais e Casas de Acolhimento de crianças, adultos, idosos e residências inclusivas.	Arrecadação de alimentos, produtos de limpeza, higiene pessoal, álcool em gel, máscaras, luvas e valores em dinheiro em conta específica, provenientes da sociedade civil e empresas. (Ações realizadas através de doações, sem uso de verba pública).
Campanha SBC de Máscaras Pela Vida	Decreto Municipal nº 21.111/2020	Municípios em situação de vulnerabilidade social e Casas de Acolhimento de crianças, adultos, idosos e residências inclusivas.	Arrecadação, confecção voluntária e distribuição de máscaras de tecidos em ações realizadas nos territórios. (Ações realizadas através de doações, sem uso de verba pública).

➤ Função de Governo: Educação

Nome do benefício	Lei, decreto ao ato de concessão	Público-alvo	Breve descrição
CARTÃO MERENDA	Lei Municipal nº 6.864, de 26 de abril de 2020	Alunos matriculados na rede Municipal de São Bernardo do Campo.	Mantém a devida alimentação aos alunos da rede Municipal de São Bernardo do Campo, em virtude da suspensão das aulas presenciais, haja vista a pandemia.

Ressalto que esta E. Corte editou recentemente o Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmara Municipais sobre o assunto (2021), tendo orientado ao Executivo que: A Lei Eleitoral proíbe, em seu art. 73, § 10, que em ano eleitoral a Administração implante novos serviços que acarretem distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios: § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (págs. 83/84, grifei). Desta forma, tendo em vista o estado de calamidade pública que atingiu o município, reconhecido pelo Decreto Municipal nº 21.116, de 24-03-20, e pelo Decreto Legislativo nº 2.495, de 31-03-20, do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, afasto a falha apontada. 2.7 Com relação à gestão municipal das medidas de enfrentamento à pandemia decorrente da Covid-19, a Fiscalização destacou a autorização dada ao Poder Executivo, por meio da Lei Municipal nº 6.901, de 18-06-20, para transferir para a conta do Tesouro Municipal os recursos existentes em Fundos Financeiros Municipais visando ao atendimento das necessidades advindas do estado de calamidade pública que atingiu o município, reconhecido pelo Decreto Municipal nº 21.116, de 24-03-20. Dessa forma, os recursos dos fundos utilizados no combate à pandemia totalizaram R\$ 45.832.025,48, conforme quadro abaixo:

Arrecadação de Receitas pela Lei Municipal nº 6.901/2020	Valores
FUNDIP - Fundo Municipal de Iluminação Pública	R\$ 21.152.772,41
FMSAI - Fundo Municipal de Infraestrutura e Saneamento	R\$ 19.848.510,81
FMRA - Fundo Municipal de Recuperação Ambiental	R\$ 1.713.784,55
Remuneração dos Depósitos Bancários - Receitas Correntes dos Fundos	R\$ 219.771,51
FMHIS - Fundo de Habitação de Interesse Social - Alienação de Imóveis	R\$ 2.892.849,62
Remuneração dos Depósitos Bancários - Receltas de Capital dos Fundos	R\$ 4.336,58
TOTAL	R\$ 45.832.025,48

Entretanto, a Fiscalização apontou que não houve a contabilização das receitas no Código de Aplicação nº 312 (utilizou-se "110 – Geral" e "120 – Alienação de Bens"), tendo em vista a excepcional desvinculação destes recursos para enfrentar as consequências da pandemia, em desatendimento ao Comunicado Audep nº 28/2020 e ao Comunicado SDG nº 18/2020. Em sua defesa, o responsável salientou que a legislação municipal de São Bernardo do Campo, especificamente a Lei nº 6.901, de 18 de junho de 2020 (evento 123, doc. 01), autorizou expressamente o Poder Executivo a utilizar os valores transferidos dos fundos financeiros municipais em outras áreas além daquelas relacionadas ao enfrentamento da pandemia do Covid-19. O art. 1º-E da referida lei consigna que os valores do superávit poderiam ser utilizados prioritariamente nas áreas da saúde e também nas ações de custeio das áreas prioritárias. Assim, esclareceu que a transferência do superávit dos fundos municipais não foi classificada como receita no Código de Aplicação 312, pois não se tratou de receita vinculada ao combate do Coronavírus, razão pela qual não se aplicam as disposições do Comunicado Audep nº 28/2020 e do Comunicado SDG nº 18/2020. Considerando o permissivo legal que ampara a utilização das receitas provenientes do superávit dos fundos municipais para serem utilizados prioritariamente nas áreas da saúde e nas ações de custeio das áreas prioritárias previstas na LOA, o município



Fls.	12
PG	4 5 16 / 23
Ass.	J

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

efetivamente direcionou os recursos para a saúde. Todavia, foram empregados para despesas gerais da área e não para o combate ao Covid-19, razão pela qual houve a identificação da receita com o código de aplicação 100.00278 e da despesa com o código de aplicação 300.00097, exatamente como permite a citada lei municipal. Explicou que tal codificação fez-se necessária para não induzir a uma interpretação inadequada por parte dos usuários de que os recursos oriundos desse superávit financeiro teriam sido aplicados em gastos com o enfrentamento da pandemia, ou seja, essa sistemática garantiu o rastreamento e transparência da aplicação dos recursos. Sobre a ausência de segregação da transferência dos recursos dos fundos municipais da desvinculação de 30% autorizada pela Emenda Constitucional nº 93/2016, argumentou que, analisando as contas contábeis envolvidas (conta contábil 1.1.1.1.9.00 – conta bancária vinculada e conta contábil 6.2.1.2.0.00.00 – receita realizada), bem como sua conciliação, é possível identificar os valores separadamente para cada situação. Assim, reforçou que toda a operacionalização e movimentação dos valores desvinculados e do superávit dos fundos (Lei Municipal nº 6.901/2020) ocorreram de forma segregada, em contas bancárias distintas (evento 123, docs. 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11). Informou ainda que, paralelamente aos registros contábeis, é feito mensalmente, para cada fundo, um balancete financeiro, no qual também são evidenciadas de forma segregada as deduções de desvinculação e do superávit dos fundos (evento 123, doc. 12), sendo possível verificar tal situação em consulta ao Portal da Transparência do Município. Dentre as verificações empreendidas pela Fiscalização, foram constatadas as seguintes falhas relativas aos registros contábeis das receitas relacionadas ao enfrentamento da pandemia: 1. O município contabilizou R\$ 3.435.814,48 em doações arrecadadas pelo Fundo Municipal de Saúde em dezembro/2020 (evento 50, doc. 33), porém, não informou ao Sistema Audesp, o que constitui falha grave de ausência de fidedignidade dos dados, conforme o Comunicado SDG nº 34/2009. A defesa complementar justificou que o valor arrecadado em doações para fazer frente ao Covid-19, no mês de dezembro 2020, foi de R\$ 1.343,77, conforme corretamente encaminhado ao Sistema Audesp. Ocorre que foram registrados dois ingressos equivocados na rubrica de doações Covid-19 durante o mês de dezembro, totalizando R\$ 3.434.470,71. O equívoco foi identificado durante o mês de dezembro e o acerto entre as rubricas foi realizado em 23-12-20, no entanto, “os acertos de acumulado” só refletem no balancete mensal da receita que, por conta da particularidade de ser o balancete de dezembro, foi gerado somente em 07-01-21, data em que a municipalidade já tinha encaminhado as informações sobre Covid-19 para o setor responsável pelo envio a este E. Tribunal, sendo a informação adequadamente sanada posteriormente. 2. O município recebeu R\$ 99.770.078,62 de transferências federais diretas do Fundo Nacional de Saúde para ações de custeio em 2020 (evento 50, doc. 34), enquanto divulgou valor a menor de R\$ 960.000,00 no menu do Portal da Transparência reservado à gestão da Covid-19 (R\$



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

98.810.078,62, vide doc. 33), representando falha na transparência, em desacordo com o Comunicado SDG nº 14/2020. A defesa informou ter ocorrido um lapso no registro do valor de R\$ 960.000,00, o qual ingressou equivocadamente como Transferência para Revitalização do Parque Estoril Estrada Velha, Prainha Riacho Grande, quando o correto seria como Transferências Federais do Fundo Nacional de Saúde. Por se tratar de um ajuste pontual, a atualização do Portal da Transparência, à época, não pôde ocorrer de forma automática, necessitando de intervenções da área de TI, que foi imediatamente realizada para corrigir as informações. Assim, reiterou que a pendência está regularizada no Portal. 3. O município contabilizou repasses federais do SUS recebidos por intermédio do Governo do Estado como transferências estaduais (Fonte 02) no montante de R\$ 18.605.117,61 (evento 50, doc. 35), enquanto a alocação correta seria como recursos federais (Fonte 05), em desacordo com a Nota Técnica do CONASEMS (evento 50, doc.36, fl.07) e o art. 32, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/201210, prejudicando o rastreamento dos recursos das transferências pelo Ministério da Saúde e a mensuração dos resultados alcançados com a ação do Governo Federal. O responsável (evento 123.1) alegou que, dos recursos citados pela Fiscalização como repasses federais do SUS recebidos por intermédio do Governo do Estado (fonte 02), no montante de R\$ 18.605.117,61, os valores de R\$ 2.364.283,79 e R\$ 240.833,82 (que compõem o referido montante) referem-se ao repasse realizado do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, nos termos da Resolução SS 37 de 25/03/2020. O ingresso destes recursos foi creditado na conta bancária destinada aos repasses a fundo, realizados pela Secretaria de Estado da Saúde (Fonte 02). Ainda, para elucidar o entendimento com relação à correta fonte de recurso, foi realizada consulta no site do Fundo Nacional de Saúde - FNS11, onde se verificou que o próprio Órgão reconhece ter transferido para o Município de São Bernardo do Campo o valor de R\$ 99.770.078,62, no exercício de 2020, com a finalidade de enfrentamento à Covid-19. Da mesma forma foi efetuada consulta no Portal de Finanças do Estado com o intuito de verificar se os valores destacados pela Fiscalização, que totalizaram R\$ 18.605.117,61, de fato configurariam repasses do Estado para o Município de São Bernardo do Campo. Portanto, resta claro que os recursos, no montante de R\$ 18.605.117,61, foram provenientes do Estado de São Paulo, Fonte FUNDES e Tesouro, sendo correta a identificação do recurso como Fonte 02 – Estado. 4. As receitas destinadas à gestão do enfrentamento à pandemia de Covid-19, ou mitigação de seus efeitos, totalizaram R\$ 291.779.271,18, valor superior ao contabilizado pela Prefeitura, de acordo com os quadros demonstrativos por fonte. O responsável alegou que o valor contabilizado pela Prefeitura e enviado ao Sistema Audesp das receitas destinadas à gestão do enfrentamento à pandemia de Covid-19, e também para mitigação de seus efeitos, efetivamente recebido, foi de R\$ 288.344.800,47. A diferença entre o valor apurado pela Fiscalização e o número encaminhado ao Sistema Audesp, no montante de R\$



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3.434.470,71, decorreu de ingressos equivocados, como já esclarecido. A diferença de R\$ 18.605.117,61 entre transferências federais e estaduais teve origem na interpretação equivocada da Fiscalização, que considerou os valores repassados pelo Estado como sendo recursos federais. Conforme já esclarecido, nem mesmo a União considerou em seu Portal o repasse do valor ao município. Por fim, argumentou que a diferença encontrada representou 1,19% do total arrecadado para o enfrentamento da pandemia e mitigação de seus efeitos:

COVID	Levantado pela Fiscalização*	AUDESP	Diferença
Transferências Federais	137.159.007,99	118.553.890,38	18.605.117,61
Transferências Estaduais	17.498.880,00	36.103.997,61	-18.605.117,61
Fundos	4.152.866,35	718.395,64	3.434.470,71
Total COVID	158.810.754,34	155.376.283,63	3.434.470,71

* valores dos Fundos foram levantados a partir do Portal Transparência COVID do Município

MITIGAÇÃO EFEITOS PANDEMIA

Superávit Fundos	45.832.025,48	45.832.025,48	-
LC 173/2020 e MP 939/2020 - livre alocação	87.136.491,36	87.136.491,36	-
Total Livre Alocação	132.968.516,84	132.968.516,84	-

Total Geral **291.779.271,18** **288.344.800,47** **3.434.470,71** **1,19%**

Diante de todo o contexto, ainda que intempestivamente elucidadas as falhas pela defesa e levando em conta a complexidade técnica das classificações contábeis, algumas das quais surgidas ao longo do exercício em exame, entendo que possam ser relevadas, cabendo recomendação à Prefeitura para que acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, observando com rigor os princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil na contabilização de suas receitas e despesas. **2.8 Ante o exposto, acompanho a manifestação da ATJ-Economia e voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2020. Encaminhe-se cópia do relatório da Fiscalização e deste parecer à 12ª Promotoria de Justiça de São Bernardo do Campo, em atenção ao solicitado no Expediente TC-018310.989.22. 2.9 À margem do parecer, expeça-se ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes recomendações:**

- Empreenda as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados, em especial a obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nas unidades de ensino e de saúde. - Adote providências para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, com vista ao pleno desempenho de suas funções institucionais. - Retome as obras paralisadas, observando estritamente as disposições legais e jurisprudenciais, acompanhando com rigor a respectiva execução contratual. - Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de



Fls.	13
PG	4 5 16 / 23
Ass.	J

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas. – Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias. – Empreenda esforços no sentido de reverter o déficit orçamentário apurado no exercício em exame. – Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, observando com rigor os princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil na contabilização de suas receitas e despesas. – Registre adequadamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial, prestando as informações corretas ao Sistema Audesp, de acordo com os princípios da transparência e da evidenciação contábil. – Contabilize corretamente as despesas de pessoal, atentando para o disposto no § 1º do art. 18 da LRF. – Observe as vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. – Aprimore a gestão de pessoal, com a identificação das atribuições e requisitos para provimento de cargos em comissão, cuidando para que estes efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades. – Implemente mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior controle e índice de recuperação de créditos, a fim de evitar a sua prescrição. – Regularize as falhas apontadas nos setores de Tesouraria, Almoxarifado e Patrimônio. – Observe as normas da Lei nº 8.666/93 (Lei nº 14.133/21) e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório ou de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades. – Atenda às determinações constitucionais e legais no que se refere à aplicação de recursos no ensino. – Envide esforços com vista a eliminar o déficit de vagas no ensino infantil. – Aprimore suas ações nos serviços públicos de saúde, de forma a garantir à população do município o direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal. – Assegure o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal. – Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil. – Atenda integralmente às recomendações exaradas por esta Corte de Contas. – Adote providências efetivas visando a sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da Fiscalização, que deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas e as ora recomendadas. 2.10 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. (grifos nossos)

(...)"

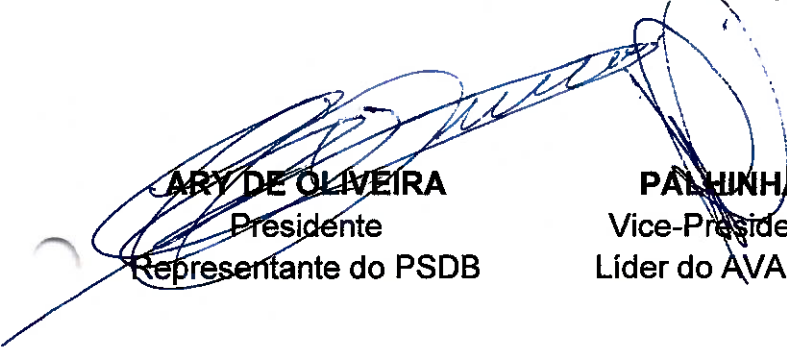


Fls.	16
PG	4 5 1 6 / 2 3
Ass.	J

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

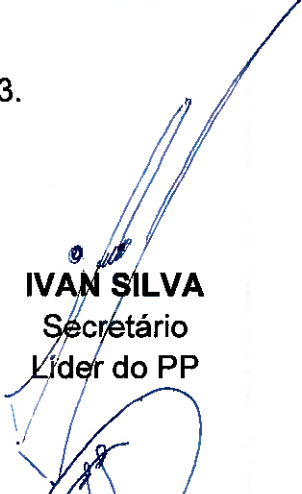
Posto isto, esta Comissão Mista decide acolher o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no que concerne às contas da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo – exercício de 2020.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2023.



ARY DE OLIVEIRA
Presidente
Representante do PSDB

PÁLINHA
Vice-Presidente
Líder do AVANTE



IVAN SILVA
Secretário
Líder do PP



ANA NICE
Líder do PT

DR. ELIEZER MENDES
Representante do
PODE



**GORDO DA ADEGA-JOSIAS
PAZ**
Líder do REPUBLICANOS

JORGE ARAÚJO
Líder do PSD

JULINHO FUZARI
Líder do PSC

DR. MANUEL
Líder do CIDADANIA

PAULO CHUCHU
Líder do PRTB